



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 165/2022 – Projeto de Lei 62 de 2022

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a gratificação da função pública de R.T no Centro de fisioterapia Cid José Matos.”

CONSULTA:

Após apresentação do PL 62 de 2022, de autoria do Poder Executivo vem a Assessoria desta Casa emitir parecer.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa, acompanhado de sua justificativa, que o baseia legalmente.

Trata-se de gratificação no importe de 30% para o servidor contratado ou efetivo que assumir a função pública de Responsável Técnico no Centro de Fisioterapia Municipal.

Responsável Técnico é o profissional que tem a incumbência de assegurar a qualidade de serviço prestado pela Empresa.

É corriqueiro em Municípios a necessidade de se designar um servidor público para exercer a função de responsabilidade técnica por determinado serviço prestado.

A Gratificação por RT (Responsabilidade Técnica) deve ser concedida a determinados servidores que estivessem registrados e regulares em seus conselhos de classe profissional em virtude de alguma função que exija alguma responsabilidade técnica.

Fará direito ao recebimento aquele servidor que estiver registrado no Conselho de Classe e responsável por algum setor técnico do Município. Poderá ser fixado um valor fixo ou um percentual a ser aplicado sobre o vencimento base.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

É necessário previsão na legislação municipal e a iniciativa deverá partir do Chefe do Poder Executivo uma vez que se trata de criação de despesas para os cofres públicos.

Sendo assim, destaca-se que o PL obedece disposto no artigo 109 da LOM, qual seja:

Art. 109. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato da administração.

Em relação ao projeto exposto, não existe vício de iniciativa, já que tal situação é permitida pela LOM, ademais, tal situação só pode ser regulamentada através de Lei, conforme estabelece o artigo 109, também de LOM.

Destaca-se ainda que as despesas oriundas desse Projeto deverão correr por conta do orçamento municipal, entretanto, ainda não foi apresentado impacto financeiro a respeito, devendo inclusive o Executivo justificar o motivo da gratificação ser calculada em 30%, ou seja, justificar de onde foi tirada essa porcentagem, para que os vereadores tenham maior segurança.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou de forma favorável ao pagamento de Gratificação de Responsabilidade Técnica no Recurso Cível, 71008194292, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. *In verbis:*

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. IPASSPSM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE SANTA MARIA. CONTRIBUIÇÃO À SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

1. Apenas incide contribuição previdenciária sobre as verbas passíveis de serem incorporadas aos proventos do servidor, o que, no âmbito municipal de Santa Maria, abrange a gratificação funcional e a gratificação de responsabilidade técnica, por se tratar de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

parcelas incorporáveis, conforme artigo 8º da Lei Municipal nº 4992/2007.

2. Quanto à contribuição para custeio do fundo suplementar de saúde municipal, a Lei Municipal 4.483/2001 em seu artigo 7º disciplina a cobrança e permite a incidência sobre as gratificações funcional e de responsabilidade técnica.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008194292, 2ª turma Recursal da Fazenda Pública, turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 29/8/20).

Neste sentido pode-se concluir que é legítimo ao Município criar uma gratificação a ser paga ao servidor público que exerce Responsabilidade Técnica, desde que o mesmo preencha os requisitos legais (servidor que estiver registrado no Conselho de Classe e responsável por algum setor técnico do Município), bem como os estabelecidos através do CREFITO.

Todas as instituições sejam privadas, públicas ou filantrópicas, que prestam serviços de fisioterapia e/ou terapia ocupacional devem possuir Responsável Técnico.

A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais, próprios da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, de acordo com tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da Jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

A responsabilidade técnica somente poderá ser exercida por Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional **em no máximo 2 (dois) serviços**.

O responsável técnico responderá perante o CREFITO, por ato de administração do agente empregador, que corroborar ou não denunciar e que concorra, de qualquer forma, para:

I – Lesão dos direitos da clientela.

II – Exercício ilegal da profissão de Fisioterapeuta ou da profissão de Terapeuta Ocupacional.

III – Não acatamento as disposições desta, de outras resoluções do COFFITO bem como, às leis e outras normas emanadas dos CREFITOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A responsabilidade técnica cessa pelo cancelamento, o qual é processado pelo CREFITO, quando:

- I – Solicitado, por escrito, pelo profissional ou pela empresa;
- II – cancelada a inscrição do profissional ou registro da empresa;
- III – Ocorrido o impedimento do profissional para o exercício da profissão;
- IV – Transferida a residência do profissional, com ânimo definitivo, para local que, a juízo do CREFITO, impossibilite ao mesmo o exercício da função; ou
- V – Deixar o profissional de cumprir, no prazo devido sua obrigação pecuniária junto ao CREFITO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto, por não existirem vícios de competência, e pela matéria estar amparada legalmente, sendo tal regulamentação de extrema necessidade para o incentivo dos servidores que exercem função de R.T, vez que tal situação é incumbida de grande responsabilidade, sendo justo e legal, que tal função receba gratificação.

Ademais, solicito o estudo do impacto orçamentário junto a Assessoria Contábil do Executivo, além da justificativa do valor da porcentagem, para apreciação do referido projeto em relação à parte financeira, visto que a parte legal está em acordo com os dispositivos legais.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 08 de novembro de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104